



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009160-47.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DA GLORIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47116

APEL. Nº: 1009160-47.2021.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

APTE.: MARIA DA GLÓRIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

*Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Litigância de má-fé – Condenação ao pagamento de multa, com base nos artigos 80 e 81 do CPC – Cabimento – Evidenciada a atuação temerária da autora, procurando alterar a verdade dos fatos, ao pretender declaração de nulidade de contrato por ela validamente contratada – Finalidade de obter vantagem indevida com o processo – Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual – Improbis litigatur – Precedentes do STJ – Sentença mantida – Recurso negado.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização danos morais e materiais ajuizada por **MARIA DA GLÓRIA GOMES** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 169/171, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida, além de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 5% do valor corrigido da causa.

Apela a autora (fls. 174/178), sustentando a falta de má-fé no ajuizamento da ação. Afirma que *“É importante ressaltar que, ainda que não fosse o caso de improcedência da presente ação, o que se admite apenas para fins de argumentação, não houve dolo processual que possa ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé. É importante mencionar, que o requerente não passou bem, e não conseguiu comparecer na data da prova pericial agendada, e não teve nem mesmo oportunidade para explicar o que de fato ocorreu para gerar a sua ausência na prova pericial.”*. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 182/191).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização danos morais e materiais julgada improcedente pela r. sentença de fls. 169/171, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida, além de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 5% do valor corrigido da causa

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de ação promovida por Maria da Gloria Gomes em face de Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, que verificou a inclusão indevida em seu benefício previdenciário empréstimos consignados, que nega ter realizado, assim discriminados: contrato nº 0123323391557. Nesse contexto, pede: a) a declaração de inexistência de relação jurídica e consequente inexigibilidade do débito; b) a condenação da requerida à devolução dos valores descontados, na forma dobrada; c) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral; d) exibição de documentos. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos e os benefícios da justiça gratuita.

Concedidos os benefícios da AJG.

A ré foi regularmente citada e ofertou contestação (fls. 18/41). Arguiu a prescrição e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, afirmou que o contrato foi firmado de acordo com a vontade das partes, de modo que não há falar em inexistência de negócio jurídico ou inexigibilidade do débito, tendo sido creditado valores na conta da autora. Assentou a necessidade de compensação de valores. Bateu-se pela ausência de responsabilidade civil.

Defendeu a impossibilidade de repetição do indébito e a inexistência de dano extrapatrimonial passível de reparação. Por fim, bateu-se pela improcedência integral dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Apresentou-se a Réplica, repisando os termos da inicial.

Intimadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial e o réu pugnou pelo depoimento pessoal da autora.

Determinada a perícia, a autora não compareceu a colheita dos padrões, conforme informação de fls. 168.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental. Aponto que não há necessidade de incursão probatória, seja perícia seja audiência, diante da presença de indícios inequívocos no que toca à regularidade dos negócios jurídicos, conforme se explanará adiante. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32/34). Nessa senda, o juiz é o destinatário da

prova, incumbindo-lhe o poder dever de velar pela rápida solução do litígio, conforme previsto no art. 125, inciso II do CPC, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).

Afasto a impugnação à gratuidade concedida a autora, pois o requerido não apresentou documentos capazes de refutar aqueles já apresentados pela autora, que demonstrou não ter capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Afasto a tese de prescrição pois aplica ao caso o art. 27 do CDC, que prevê o prazo quinquenal, cujo termo inicial para a contagem é o último desconto em folha.

Por fim, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da formação processual.

No mérito, a ação é improcedente.

Tratando-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do consumidor, deve o requerido, ora fornecedor, apresentar os documentos que respaldem a legitimidade da cobrança. Nesse sentido, apresentou os autos os documentos atinentes à contratação impugnada.

Considerando o ônus da prova, concluímos que caberia a autora se apresentar para colheita dos padrões de assinatura, quedando-se omissa e displicente ao não atender o chamado e tampouco justificar sua ausência. Assim, deve sofrer as consequências pela inércia.

Os documentos apresentados estão devidamente assinados pela parte autora, restando incontroverso que a assinatura lhe pertence ante à preclusão para a realização da prova pericial. Além disso, aponto que houve a realização de transferência bancária (TED).

Outrossim, os extratos bancários e os comprovantes de transferência são suficientes para a compreensão da dinâmica da contratação do negócio jurídico, prescindindo de complementação.

De se pontuar que a idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor, por si sós, não são elementos suficientes para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou higidez mental.

Inexistindo ato ilícito ou falha na prestação do serviço, não prosperam os pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral, os quais ficam aqui afastados, já que ausente a obrigação de indenizar.

Por fim, verifico no caso em testilha que, mesmo diante da cristalina prova apresentada pela ré, a parte autora insistiu na negativa de contratação. Nesse sentido, imperiosa a cobrança da multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC. A parte autora praticou ato atentatório à dignidade da justiça ajuizando demanda contrária à verdade dos fatos, com o único propósito de se enriquecer ilicitamente. Por conseguinte, com fulcro no art. 81, § 3º do CPC, fixo o valor da sanção em 5% do valor atualizado da causa.

Ante ao exposto, resolvo o mérito, com esteio no art. 487, inciso I, CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Outrossim, CONDENO a autora por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a

ser revertida à parte contrária, incidindo atualização monetária a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 54 do STJ), não se isentando da exigibilidade malgrado a concessão da Justiça Gratuita, dada regra específica do art. 98, § 4º, CPC, que visa combater o abuso do direito de ação.

Sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.”

Nega-se provimento ao recurso.

Não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, devendo-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

Na hipótese vertente, o conjunto probatório demonstra, ao contrário do alegado na inicial, a efetiva existência de contratação de empréstimo consignado pela requerente, a legitimar os descontos em seu benefício previdenciário

A litigância de má-fé tem conotação de dano processual e visa punir a parte ou interveniente que deixe de observar os preceitos de conduta e lealdade que deve nortear o processo.

Reza o art. 81 do CPC: *“De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.*

As hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no art. 80 do CPC:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

A respeito, já decidiu o STJ: ***“Ela é prevista em norma de ordem pública, disposta nos arts. 16, 17 e 18 do CPC, que regulamenta a conduta das partes no processo. Por meio desses dispositivos, protege-se, em um primeiro momento, as partes litigantes, e em segundo, a própria coletividade, pois resguarda e recomenda um dever geral de lealdade processual. Essa conduta leal dentro do processo funciona como um requisito para a efetiva existência do procedimento processual, o que nos leva à conclusão de que atua também como uma das bases do direito subjetivo de ação, e em consequência, da segurança jurídica. Portanto, de modo inteiramente diverso da cláusula penal, a indenização por litigância de má-fé tem natureza jurídica na lei, não sendo possível às partes transigirem sobre o objeto protegido pelos arts. 16, 17 e 18 do CPC, qual seja, o dever geral de conduzir o processo com lealdade e boa-fé, com respeito ao Estado, representado no processo pelo juiz e demais órgãos que tomam parte em sua condução, como à parte contrária...A indenização pela litigância de má-fé, de forma contrária, é decorrente da violação ao dever geral de lealdade na conduta processual. Ela visa reparar os danos sofridos pela parte lesada com a atuação da parte oposta que: i) deduziu pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II) alterou a verdade dos fatos; III) usou do processo para conseguir objetivo ilegal; iv) opôs resistência injustificada ao andamento do processo; vi) provocou incidentes manifestamente infundados, ou; vii) interpôs recurso com propósito manifestamente protelatório.”*** (REsp 1127721/RS, rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª T., DJ 03/12/09).

No caso, evidente o dolo processual da autora apelante, em razão de sua atuação de forma temerária, ao tentar alterar a verdade dos fatos e intencionar objeto ilegal com o processo, deduzindo pedido inicial fundado no desconhecimento da contratação, demonstrando o requerido, todavia, ter a autora contratado empréstimo consignado com regulares descontos no benefício previdenciário.

Ao assim agir, ajuizando ação temerária, o autor nitidamente descumpriu o dever processual de lealdade e boa-fé que deve nortear todos os litigantes, a justificar sua condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, com base no art. 81 do CPC/2015.

Nesse cenário, a r. sentença não comporta censura, ficando mantida por seus jurídicos fundamentos, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, §11, do CPC), ressalvada, nesta parte, a justiça gratuita concedida à autora.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR